



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.731851/2022-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.905 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2018, 2019

COMPENSAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11%. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, de modo que a utilização de créditos sabidamente inexistentes, oriundo de notas fiscais canceladas, configura potencial lesão ao erário. Compete ao sujeito passivo comprovar, por meio de documentação idônea, a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado, não se desincumbindo desse ônus quando evidenciadas divergências entre valores declarados e aqueles efetivamente comprovados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se configura denúncia espontânea quando a retificação das declarações ocorre após o início da ação fiscal, afastando a aplicação do art. 138 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando tanto as alegações atinentes à Representação Fiscal para Fins Penais como aquelas relativas à multa de 150% por falsidade na declaração de compensação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 12228/12238 interposto contra decisão da DRJ 06, de fls. 12207/12215, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte e manteve a não homologação parcial da compensação pleiteada, conforme Despacho Decisório de fls. 12058/12097, o qual possui, no essencial, os seguintes termos:

1. A empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ: [...] /0001-15, que apresenta como atividade econômica principal “locação de mão-de-obra temporária” (CNAE 7820-5-00), passou a entregar DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) em substituição à GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) a partir da competência 08/2018.

2. Dentre os PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) apresentados pela empresa, foram selecionados pela equipe de análise de risco e seleção de direito creditório para auditoria os relacionados no quadro abaixo, os quais informam créditos previdenciários do tipo “retenção” (art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998, e suas alterações):

[imagem de fl. 12060]

3. A empresa utilizou os supostos créditos relacionados no item anterior para compensar contribuições previdenciárias da competência 13/2018 (Código de receita 1138-21 – CP PATRONAL – EMPREGADOS/AVULSOS – 13º SALÁRIO) e da competência 13/2019 (Código de receita 1082-21 – CP SEGURADOS – EMPREGADOS/AVULSOS – 13º SALÁRIO) do estabelecimento CNPJ:

00.973.749/0001-15. O quadro reproduzido abaixo relaciona as DCOMP (Declaração de Compensação) em que esses créditos foram utilizados:

[imagem de fl. 12061]

(...)

10.3. Para o item 3 do TIF nº 19.679/2022, declarou que “todas as retenções referentes às competências 03/2018 e 06/2018 estão declaradas em GFIP”;

(...)

17.11. Para o item 13 do TIF nº 38.201/2022, reafirmou o mesmo entendimento declarado no subitem 7.7 do TIPFIF nº 29.552/2022, no qual, para todas as notas fiscais questionadas, os cancelamentos foram realizados em períodos posteriores, sendo certo que o seu estorno ocorreu na mesma competência do cancelamento;

(...)

#### **FUNDAMENTOS**

(...)

26. Destarte, as retenções supracitadas deveriam ser informadas em GFIP (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991 e art. 225, V, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, e na IN RFB nº 1717, de 17/07/2017, assim como no Manual da GFIP/SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) para Usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, vigentes à época dessas compensações, nos termos do art. 144 do CTN.

(...)

30. Portanto, na hipótese de informação incorreta em GFIP, a legislação tributária impõe como condição para a compensação a declaração retificadora, conforme previsto no subitem 2.16 – Compensação do Capítulo III – Informações Financeiras do Manual da GFIP/SEFIP supracitado. Neste sentido, encontra-se a Solução de Consulta COSIT (Coordenação-Geral de Tributação) nº 132, de 01/09/2016 (DOU de 05/09/2016), a qual deve observar também o prazo legal de 5 (cinco) anos, contado dos fatos geradores (arts. 150, § 4º, 168, I, e 170 do CTN e art. 89 da Lei nº 8.212/1991).

31. De certo, não se homologa compensação baseada em crédito não comprovado, porquanto a liquidez e certeza são condições impostas por lei aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

(...)

#### **Das Retenções**

(...)

35. Outrossim, a empresa prestadora de serviços poderá requerer a restituição ou compensar integralmente os valores retidos na NF/FAT/REC, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do 13º (décimo-terceiro) salário pago/creditado a empregados, **desde que a retenção esteja**, conforme previsto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, c/c o art. 113 da IN RF13 nº 971/2009, e os arts. 30 e 88, I e II, da IN RF13 nº 1717/2017, na redação vigente à época das retenções e compensações informadas em GFIP:

a) **Declarada em GFIP** na competência da emissão da NF/FAT/REC de prestação de serviços pelo **estabelecimento** da empresa responsável pela cessão de mão de obra;

b) **Que a retenção conste destacada na NF/FAT/REC ou, mesmo que não destacada, tenha sido recolhida pela tomadora em nome do estabelecimento prestador.**

(...)

42. Deve-se ressaltar que o contribuinte foi, diversas vezes, intimado a apresentar todas as notas fiscais de prestação de serviços sujeito à retenção (art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.711/1998, e suas alterações) da empresa para as competências 03/2018 e 06/2018, conforme se verifica no item 1 do TIF nº 19.679/2022, reiterado mediante o TIF nº 25.729/2022, no item 1 do TIPFIF nº 29.552/2022 e no item 1 do TIF nº 38.201/2022.

43. Ademais, o contribuinte também foi intimado, diversas vezes, a verificar e informar se todas as retenções referentes às competências 03/2018 e 06/2018 haviam sido, devidamente, declaradas em GFIP em relação a cada tomador de serviços, como se verifica no item 3 do TIF nº 19.679/2022, reiterado mediante o TIF nº 25.729/2022, nos itens 5 e 6 do TIPFIF nº 29.552/2022 e no item 7 do TIF nº 38.201/2022.

44. Outrossim, o contribuinte demonstrou que os valores utilizados nas compensações efetuadas nas GFIP das competências e estabelecimentos (CNPJ) discriminados no item 4 do TIF nº 19.679/2022 não se confundem com as retenções das competências 03/2018 e 06/2018 relacionadas aos PER/DCOMP em questão.

45. Do exposto acima, conclui-se que a empresa prestadora de serviços para exercer o seu direito de restituir ou compensar os valores das retenções (11%) sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços (art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991), deveria ter entregado suas GFIP, dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores, por estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, isto é, pelo estabelecimento emitente da nota fiscal de serviços e distintas para cada estabelecimento (CNPJ)/obra (CEI) contratante de serviços, ou seja, o estabelecimento tomador de serviços, com a informação, no campo “Valor de Retenção”, do montante das retenções sofridas durante o mês

(arts. 150, § 4º, 168, I, 170, caput, do CTN, c/c arts. 31, 32, IV, e 89, caput, da Lei nº 8.212/1991; arts. 219, 225, IV, do RPS, arts. 47, VIII, 112, 113, 134, II, da IN RFB nº 971/2009, arts. 30 e 88 da IN RFB nº 1717/2017, e subitem 3.1 do Capítulo III do Manual da GFIP/SEFIP supracitado, nas redações vigentes à época das retenções e/ou dos pedidos de restituição e das compensações), não sendo facultada, assim, à autoridade administrativa a homologação de compensações fundadas em retenções declaradas em GFIP em desacordo com a legislação previdenciária.

#### **Das Retenções da Competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63**

46. Da análise do demonstrativo de retenções apresentado pelo contribuinte, contido na planilha “Demonstrativo Retenções INSS - 03\_2018 e 06\_2018.xlsx” do arquivo não-paginável “Doc\_04” do respectivo termo de anexação às fls. 2359, dos valores das retenções informados e compensados/abatidos na GFIP exportada da competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63, enviada em 05/07/2018 (Controle nº MgznRbrW6WF0000-1), e das respectivas notas fiscais de prestação de serviços é possível identificar, conforme tabela abaixo, que houve um total de retenção de R\$ 650.331,00 (seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais) de notas fiscais válidas (coluna “RETENÇÃO-NF”) para os diversos estabelecimentos tomadores de serviços (coluna “CNPJ-TOMADOR”).

47. Entretanto, a empresa informou o valor total de retenção (coluna “RETENÇÃO-GFIP”) de R\$ 997.107,47 (novecentos e noventa e sete mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 673.565,24 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) foram compensados/abatidos, o que resultaria em um suposto crédito de R\$ 323.542,23 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), contido no Pedido de Restituição (PER) nº 20970.29407.191218.1.2.15-9100 e compensado nas Declarações de Compensação (DCOMP) nº 14646.91220.201218.1.3.15-5873 e nº 42209.65713.201219.1.3.15-0006.

[tabela de fls. 12088/12091]

48. Da tabela acima, nota-se que as diferenças (coluna “DIFERENÇA”) negativas referem-se a retenções declaradas a menor em GFIP. Enquanto que as diferenças positivas referem-se a valores declarados a maior na GFIP para determinado estabelecimento tomador de serviços (“CNPJ-TOMADOR”), sem a correspondente nota fiscal ou de notas fiscais canceladas, o que não pode ser admitido, uma vez que, como visto acima, somente as retenções efetivamente ocorridas podem ser declaradas em GFIP.

49. Em outras palavras, não podem ser homologadas pela autoridade administrativa as compensações de PER/DCOMP, cujas retenções não foram, devidamente, declaradas em GFIP ou foram declaradas em desacordo com a legislação previdenciária.

50. Portanto, o total das diferenças positivas (R\$ 347.512,68), declaradas, indevidamente, na GFIP da competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63 supracitada, obtido da tabela do item 47 acima, é superior ao valor do crédito pleiteado (R\$ 323.542,23) e, portanto, as compensações não podem ser homologadas em sua integralidade.

51. O contribuinte informou, em seu demonstrativo (“Demonstrativo Retenções INSS - 03\_2018 e 06\_2018.xlsx”) supracitado, bem como também declarou, indevidamente, na GFIP exportada da competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63, enviada em 05/07/2018 (Controle nº MgznRbrW6WF0000-1), valores relativos a retenções de notas fiscais canceladas e abaixo discriminadas (fls. 1267 e 1452), cujos valores foram posteriormente estornados (cancelados) da contabilidade (Conta nº 11303008 – RETENCAO DE INSS), não havendo, portanto, fundamento legal para a manutenção de créditos inexistentes na GFIP de emissão das respectivas notas canceladas, conforme já lhe havia sido informado, consoante o item 6 do TIF nº 38.201/2022, o que comprova a falsidade das declarações de compensação (DCOMP), cujos valores indevidos foram, deliberadamente, mantidos em GFIP, desde esses cancelamentos, mesmo tendo sido advertido da impossibilidade de sua utilização e concedido prazo suficiente para a sua exclusão dessa GFIP, a qual não foi promovida, conforme se verificará abaixo.

52. Ademais, para o estabelecimento tomador de serviços CNPJ: 11.[...] /0001-34, o contribuinte declarou, na referida GFIP exportada da competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63, uma retenção de R\$ 677.026,87 (seiscentos e setenta e sete mil, vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), porém o somatório das retenções das notas fiscais apresentadas e discriminadas no demonstrativo do contribuinte, mesmo incluindo a retenção da nota fiscal cancelada, identificada na tabela do item anterior, corresponderia somente ao valor de R\$ 661.401,77 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos). Portanto, sem levar em conta a retenção inexistente, já haveria uma diferença de retenção de R\$ 15.625,10 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos), declarada em GFIP sem comprovação.

53. O contribuinte também informou na referida GFIP exportada da competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63, o valor de R\$ 307,95 (trezentos e sete reais e noventa e cinco centavos) para o estabelecimento tomador de serviços CNPJ: 22.[...] /0001-14, porém apresentou somente a Nota Fiscal nº 9283 (RPS nº 6715), emitida em 05/06/2018 (fls. 1289) para esse estabelecimento tomador, com a retenção de R\$ 298,11 (duzentos e noventa e oito reais e onze centavos). Portanto, uma diferença de retenção de R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos), declarada em GFIP sem comprovação.

54. Destarte, para as compensações realizadas nas DCOMP relativas à competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63, com a utilização de créditos inexistentes, os quais, evidentemente, não possuem liquidez e certeza, e configuram a falsidade das declarações, impondo-se, assim, a aplicação da multa

isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito indevidamente compensado, prevista no art. 18, caput e §§ 2º e 6º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, nas redações dadas pelas Leis nº 11.488, de 15/06/2007, e nº 13.670, de 30/05/2018.

55. O contribuinte enviou uma GFIP retificadora em 24/11/2022 para a competência 06/2018 do CNPJ: [...] /0018-63 (Controle nº OHZ3lp1mC1p0000-8), a qual se encontra com o status “2 – Aguardando exportação” e bloqueada em decorrência da presente fiscalização (AF 08), conforme tela abaixo:

[imagem de fl. 12094]

56. No entanto, a retificação da GFIP mencionada no item anterior não pode ser admitida, no mínimo, pelo fato de o sujeito passivo ter mantido as retenções inexistentes relativas às notas fiscais canceladas e acima discriminadas, conforme disposto no item 9 do TIF nº 38.201/2022.

(...)

58. Diante de todo o exposto, conclui-se pela não homologação das compensações informadas nos PER/DCOMP abaixo relacionados, controlados no presente processo digital (fls. 02/72), as quais serão glosadas e cobradas com os devidos acréscimos legais, nos termos dos arts. 35 e 89, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, e do art. 74 da IN RFB nº 2055/2021:

[imagem de fl. 12095]

59. Por fim, informa-se que será aplicada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 18, caput e §§ 2º e 6º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, nas redações dadas pelas Leis nº 11.488, de 15/06/2007, e nº 13.670, de 30/05/2018, sobre os débitos indevidamente compensados e contidos nas declarações de compensação (DCOMP) não homologadas, com falsidade da declaração, e discriminadas na tabela do item anterior, bem como será feita a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, em virtude da inserção de informações falsas em declarações, as quais, configuram, em tese, os crimes contra a Ordem Tributária, estabelecidos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/1990.

### Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimada do despacho decisório em 14/03/2023 (fl.12099), a RECORRENTE apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12105/12115, em 13/04/2023. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ 06 das razões de defesa apresentadas, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que os créditos glosados se tratam de notas substituídas, e que foram consideradas nos demonstrativos, “sendo certo que, as mesmas foram canceladas em períodos posteriores, logo, o seu estorno ocorreu na mesma competência do

cancelamento. Ou seja, não houve qualquer prejuízo ao erário, pois o crédito foi estornado e deixou de ser utilizado.”

Também entende que “o simples fato da auditoria fiscal considerar um crédito inexistente, não se trata de um fato isolado que comprove a falsidade das declarações de compensação” e que não haveria razoabilidade o exposto no item 52 sobre a ocorrência de uma nota cancelada para supor que os créditos não possuem comprovação.

Informa que realizou a escrituração exigida pela legislação descaracterizando o alegado pela auditoria, devendo a compensação ser homologada totalmente.

Entende que a multa qualificada é inaplicável pela não ocorrência da falsidade nas declarações de compensação. Diz não ter havido comprovação cabal da prática dolosa de fraude ou sonegação.

Surpreende-se pelo fato de ter retificado a GFIP conforme orientação, mas ela não foi aceita. Entende que houve cerceamento de defesa uma vez que não foi alertado da retificação com “suposta manutenção indevida das retenções inexistentes”.

Ao final, requer a suspensão do crédito tributário, o acolhimento de seus argumentos, a homologação das compensações, a desconsideração da multa aplicada, a revogação da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), com a prova do alegado com posterior juntada de documentos.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ 06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo (fls. 12207/12215):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/12/2018

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

A inexistência de comprovação de alegado crédito impede seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/06/2024, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 12224, apresentando recurso voluntário de fls. 12228/12238, em 17/07/2024.

Em suas razões, reitera o alegado em sua impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço em parte.

Isso porque, em suas razões, a RECORRENTE apresenta argumentos envolvendo a inaplicabilidade da multa de 150% ante a alegada não ocorrência da falsidade das declarações de compensações, assim como argumentos de defesa em face da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, os quais não merecem conhecimento.

Quanto ao argumento envolvendo a multa de 150%, sua análise é objeto do processo apenso nº 13074.724585/2023-30, não sendo possível a sua apreciação nestes autos, conforme já informado pela DRJ de origem.

Com relação das questões envolvendo a RFFP, também como já indicado pelo acórdão recorrido, não compete ao CARF a análise da referida matéria, conforme expõe a Súmula CARF nº 28, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, deixo de conhecer destas partes do recurso.

## MÉRITO

No mérito, a RECORRENTE afirma que os créditos utilizados seriam oriundos de notas substituídas, as quais não impactaram no valor da retenção. Declara que referidas notas foram consideradas nos demonstrativos pois, no momento de utilização do crédito, elas estavam ativas e foram canceladas em períodos posteriores. Logo, o seu estorno ocorreu na mesma competência do cancelamento. Assim, não houve qualquer prejuízo ao erário, pois o crédito foi estornado e deixou de ser utilizado.

A RECORRENTE, em síntese, sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) os créditos glosados decorreriam de notas fiscais posteriormente substituídas ou canceladas; e (ii)

tais cancelamentos não teriam gerado prejuízo ao erário, pois os valores teriam sido estornados na contabilidade.

Contudo, entendo que tais argumentos não afastam as conclusões da fiscalização.

Cabe esclarecer que a compensação tributária somente pode ser efetuada quando o crédito utilizado pelo contribuinte possuir liquidez, certeza e adequada comprovação documental.

Contudo, apesar de reconhecer o cancelamento de notas fiscais que lastreavam a alegada retenção de contribuições, a contribuinte manteve no PERDCOMP de final 9100 o crédito solicitado da ordem de R\$ 323.542,23 relativo à competência 06/2018, o qual foi por ela utilizado para extinguir débitos por meio das DCOMPs de final nº 5873 (R\$ 331.986,68, competência 13/2018) e nº 0006 (R\$ 1.573,64, competência 13/2019).

Da tabela de fls. 12088/12091, constata-se que a diferença de valor entre as retenções declaradas em GFIP e àquelas oriundas de notas fiscais válidas decorreu, sobretudo, da tomadora de serviços com CNPJ nº 11[...]/0001-34, que representou uma diferença de R\$ 345.678,40 entre as retenções informadas na GFIP (R\$ 677.026,87) e as retenções comprovadas por meio de notas fiscais válidas (R\$ 331.348,47). Ou seja, tal diferença de valores declarados a maior na GFIP para referido estabelecimento tomador de serviços, sem as correspondentes notas fiscais válidas, já é, por si só, superior ao suposto crédito pleiteado (R\$ 323.542,23).

Ademais, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade fiscal (item 47 do despacho decisório, fl. 12087), o valor das retenções oriundas de notas fiscais válidas (R\$ 650.331,00) sequer é suficiente para fazer frente às contribuições declaradas pela própria RECORRENTE como devidas em GFIP (R\$ 673.565,24).

Neste sentido, não procede a alegação da contribuinte no sentido de inexistência de qualquer prejuízo ao erário, pois a mesma se valeu de créditos oriundos de notas fiscais canceladas para compensar débitos por ela própria reconhecidos e declarados.

Com efeito, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN. Ao declarar a compensação, o sujeito passivo promove, desde logo, a extinção do débito, ainda que sujeita à ulterior verificação pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade de fiscalização, sendo certo que tal análise pode não acontecer. Caso não haja contestação no prazo legal, a extinção opera-se de forma definitiva, produzindo todos os seus efeitos.

Nesse contexto, a utilização de créditos inexistentes – oriundos de notas fiscais canceladas – para extinguir débitos regularmente constituídos configura, sim, potencial lesão ao erário, na medida em que pode resultar na extinção indevida de créditos tributários sem a correspondente contraprestação financeira.

Conforme explanado pela DRJ de Origem, “*caso houvesse denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), de fato, nenhum prejuízo ao erário seria*

*detectável, já que a própria lei permite tal procedimento”* (fl. 12214). Contudo, não ocorreu a mencionada denúncia espontânea no presente caso, visto que a tentativa de apresentação de declaração retificadora ocorreu em 24/11/2022 (item 55 do despacho decisório – fl. 12093), após início do procedimento administrativo, ocorrido em 20/06/2022 (fls. 73 e 81).

Além disso, como exposto pela DRJ de origem (e não contestado pela contribuinte), a fiscalização verificou que a GFIP retificadora ainda mantinha retenções indevidas, relativas a notas fiscais canceladas, o que reforça sua ineficácia para comprovar o direito creditório.

Sabe-se que cabe ao sujeito passivo demonstrar a existência do crédito que pretende utilizar em compensação, incumbindo-lhe apresentar documentação hábil e idônea que comprove o direito alegado.

Conforme detalhadamente demonstrado no Despacho Decisório, verificou-se a existência de divergências relevantes entre os valores de retenção declarados em GFIP e aqueles efetivamente comprovados por meio das notas fiscais apresentadas pela própria contribuinte.

Reitera-se que a mera apresentação de registros contábeis ou demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte não supre a ausência de prova documental idônea, especialmente quando verificada divergência entre os dados declarados e os documentos fiscais apresentados.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, deixando de apreciar as alegações relativas à multa de 150% por falsidade na declaração de compensação e à Representação Fiscal para Fins Penais. Na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**